

rio adoptado para a 2.^a fase do plano portuário (base I do artigo 4.^o do decreto-lei n.^o 33:922, de 5 de Setembro de 1944), as despesas com os trabalhos do troço flúvio-marítimo e de protecção exterior da foz sejam suportadas pelo Estado, o que se afigura razoável, dada a analogia deste aspecto particular dos dois problemas.

Assim:

Reconhecida a conveniência das obras projectadas e o seu manifesto interesse para a economia nacional;

Considerando que a predominância das obras fluviais e marítimas sobre as de fomento hidroagrícola — no caso presente subsidiárias daquelas — e a vantagem da execução de todos os trabalhos por um único organismo justificam que a sua realização seja confiada à Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos;

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.^o 2.^o do artigo 109.^o da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^o O Governo promoverá, pela Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos, a execução das obras de regularização do rio Lis e de alguns dos seus afluentes e dos trabalhos de defesa dos campos marginaes, de acordo com o projecto aprovado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 2.^o Para os efeitos do disposto no artigo anterior, é o Governo autorizado a despender até à importância de 35:000.000\$, que serão inscritos no orçamento da despesa extraordinária do Ministério das Obras Públicas e Comunicações de harmonia com as necessidades resultantes do desenvolvimento das obras.

§ único. No corrente ano económico poderá ser utilizada na execução deste decreto a verba do artigo 163.^o do orçamento da despesa extraordinária do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, destinada a «Regularização dos rios e defesa dos campos marginaes».

Art. 3.^o O Estado será reembolsado das despesas, que não deverão exceder 24:000.000\$, efectuadas com a execução dos trabalhos de regularização do troço fluvial e seus afluentes e de enxugo, rega e adaptação a regadio dos terrenos ribeirinhos, nas condições estabelecidas para o reembolso dos encargos das obras de fomento hidroagrícola.

Art. 4.^o São applicadas às obras referidas no artigo 1.^o as disposições do decreto-lei n.^o 28:652, de 16 de Maio de 1938, relativas a expropriações e indemnizações, cabendo à Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos as atribuições, não alteradas neste decreto, que, para o efeito, aquele diploma confere à Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola.

Art. 5.^o O Instituto Geográfico e Cadastral procederá aos trabalhos necessários nos concelhos abrangidos, no todo ou em parte, pelas obras referidas no artigo 1.^o, fornecendo à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, no ano seguinte ao da conclusão das aludidas obras, os elementos de que tratam os artigos 5.^o e 6.^o do decreto-lei n.^o 31:975, de 20 de Abril de 1942, para organização das respectivas matrizes.

Art. 6.^o Competirá ao Ministério da Economia regulamentar a exploração das obras realizadas ao abrigo do presente decreto-lei, com base nas disposições legais em vigor sobre as obras de fomento hidroagrícola.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellá de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.^o 35:560

Com fundamento nas disposições do artigo 3.^o do decreto-lei n.^o 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.^o 3.^o do artigo 109.^o da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 6.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da verba inscrita no artigo 283.^o «Despesas de anos económicos findos», capítulo 12.^o, do orçamento do Ministério da Marinha para o actual ano económico, a quantia de 636\$30, respeitante a despesas com a manutenção do serviço do adido naval em Washington nos meses de Outubro e Novembro de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellá de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Despacho

Nos termos do § único do artigo 1.^o do decreto-lei n.^o 32:431, de 24 de Novembro de 1942, é criada uma legação de 2.^a classe em Havana, com a dotação anual de 108.000\$ para despesas de representação.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 23 de Março de 1946. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Decreto-lei n.^o 35:561

Estando em via de conclusão as obras de reparação levadas a efeito no elevador do Monte de Santa Luzia, em Viana do Castelo, nos termos do decreto-lei n.^o 33:605, de 12 de Abril de 1944;

Convindo regularizar definitivamente a situação deste caminho de ferro;

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.^o 2.^o do artigo 109.^o da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^o É classificado definitivamente o caminho de ferro do elevador do Monte de Santa Luzia, em Viana do Castelo, cuja utilidade pública se encontra de há muito verificada e que será designado abreviadamente como Funicular de Santa Luzia.

Art. 2.^o A concessão da exploração deste caminho de ferro deverá ser feita, mediante contrato, à Câmara